



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## RECURSO N.º 248, DE 2017

(Do Sr. Otavio Leite)

Requer, na forma do art. 164, § 2º, do Regimento Interno, que o Projeto de Lei n° 60/2011, declarado prejudicado, seja apreciado pelo Plenário.

**DESPACHO:**

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 164, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE.

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 164, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorro ao Plenário contra a decisão da Presidência da Comissão de Finanças e Tributação, que declarou prejudicado o Projeto de Lei n.º 60/2011, que altera o art. 4º da Lei n.º 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para incluir os recursos para prevenção de desastres como transferências obrigatórias da União.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2017.

Deputado **Otavio Leite**

(PSDB/RJ)

## **PROJETO DE LEI N.º 60, DE 2011**

**(Do Sr. Otavio Leite)**

Altera o art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para incluir os recursos para prevenção de desastres como transferências obrigatórias da União.

**DESPACHO:**

DETERMINO A ABERTURA DE PRAZO A QUE SE REFERE O ART 164, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS NO CASO DO TRANSCURSO DO PRAZO SEM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, ARQUIVE-SE O PROJETO DE LEI N 60/2011 OFÍCIE-SE AO AUTOR PUBLIQUE-SE

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** O Art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º dezembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de

socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais, reconstrução e prevenção de desastres, observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei.

§ 2º o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao Ministério da Integração Nacional, exclusivamente no caso de execução de ações de reconstrução e prevenção de desastres." (NR)

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As transferências de recursos para a realização de despesas atinentes à defesa civil constam na Medida Provisória n.º 494/2010, convertida na Lei n.º 12.340, de 1º de dezembro de 2010. Esta lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, da Secretaria Nacional de Defesa Civil no âmbito do Ministério da Integração Nacional.

O artigo 4º, da referida Lei, estabelece a obrigatoriedade das transferências da União para Estados, DF, e Municípios de recursos para a execução de ações de SOCORRO, ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS, RESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E RECONSTRUÇÃO. Porém não são atendidas as despesas relativas à PREVENÇÃO DE DESASTRES.

No início deste ano, o Brasil, e em especial o Estado do Rio de Janeiro assistiu a tragédia causada pelas fortes chuvas na região serrana do estado. Áreas de risco geradas pela ocupação irregular do solo e pela falta de investimentos do Poder Público causaram a morte de mais de oitocentos brasileiros e ainda deixaram milhares de desabrigados. Em anos anteriores, os Estados de Santa Catarina e Pernambuco também sofreram desastres semelhantes.

Assim, como representante do povo do Estado do Rio de Janeiro, apresento este Projeto de Lei para que recursos de prevenção a desastres tenham sua execução obrigatória, a fim de evitar calamidades futuras.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2011.

Deputado **OTAVIO LEITE**  
PSDB/RJ

---

**FIM DO DOCUMENTO**